

Câmara Municipal de Seabra

Outros



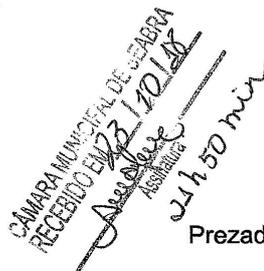
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito

Seabra/BA, 19 de outubro de 2018.

Ofício 197/2018

Referência: ofício nº 167/2018 - Poder Legislativo

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Seabra/BA
Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz



“O orçamento público deve ter por finalidade primeira a promoção do bem-comum e não, simplesmente, servir a interesses político-partidários.”

Prezado Vereador,

preambularmente, vislumbramos, com o devido acato, a premente necessidade de relembramos a Vossa Excelência qual a verdadeira atribuição do Poder Legislativo.

Leia-se.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a iniciativa de leis.

Neste pórtico, a Constituição da República de 1988, bem como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de Montesquieu, na clássica obra O espírito das Leis, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º, *verbis*:

Praça da Bandeira, n. 70, Centro, Seabra BA - (75) 3331-1422 - e-mail:gabinete@seabra.ba.gov.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

Assim, a atual Constituição conservou a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

Tem-se, assim, que o ordenamento constitucional pátrio se pauta expressamente **na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo**, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Consectário disto é que **cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.**

Nessa perspectiva, ressalte-se que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das Leis Orçamentárias (LOA, LDO, PPA e leis de abertura de crédito especial ou suplementar), **sobretudo porque compete ao Prefeito, a administração superior do Município (art. 84, II da CF/88).**

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legisferante privativa do Alcaide Municipal.

Praça da Bandeira, n. 70, Centro, Seabra BA - (75) 3331-1422 - e-mail:gabinete@seabra.ba.gov.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito

Neste diapasão, faz-se **necessário delimitar o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo**, em especial nos projetos de lei de cunho orçamentário.

Num sistema constitucional democrático como o brasileiro, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Por outro lado, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional cuja iniciativa é atribuída, com exclusividade ao Chefe do Executivo, **toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo**, ou, **em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial**.

Neste esteio, o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo limita-o em determinadas hipóteses, notadamente em projeto de leis de cunho orçamentário, a exemplo do quanto disposto em seus artigos 63, inciso I, e 166, §3º e §4º.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, especificamente nas disposições de seu artigo 127.

Tecidas essas considerações, o que se pretende trazer às claras é o simples fato de que **as modificações propostas, unilateralmente, por Vossa**

Praça da Bandeira, n. 70, Centro, Seabra BA - (75) 3331-1422 - e-mail:gabinete@seabra.ba.gov.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito

Excelência, por meio do ofício de número 167/2018, de sua autoria e lavra, representam, em verdade, um abuso/excesso ao poder de emendar.

Prova disso, é que **as alterações promovidas, inclusive, não se fazem acompanhar de qualquer justificativa ou estudo técnico neste sentido, ônus que compete ao Poder Legislativo.**

Não fosse suficiente, nota-se que Vossa Excelência sequer encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2018 à competente Comissão Permanente de Orçamento e Finanças. Ao revés, avocou para si, por meio de ofício, o poder de emendar, usurpando uma atribuição que, neste momento, não que lhe cabe, em total desrespeito ao Regimento Interno e, principalmente, à soberania do Plenário dessa respeitável Casa Legislativa.

Pior, ainda, é perceber que o Projeto Lei nº 15/2018, que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar, recebido por Vossa Excelência desde 07 de agosto de 2018, não foi, até o presente momento, colocado em pauta de votação, malgrado tenha sido requerida a sua tramitação em regime de urgência.

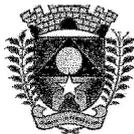
No mais a mais, **inferre-se da solicitação feita por Vossa Excelência**, por meio do ofício de numeração em epígrafe, **o seu caráter eminentemente protelatório, posto que as informações requeridas estão disponíveis via e-TCM, estando especificadas nos processos de pagamento apresentados perante ao TCM/BA, os quais são livre acesso a todos os Edis.**

Ressalte-se, ainda, nobre Vereador, que **incumbe ao Poder Legislativo fiscalizar à aplicação dos recursos públicos, e não obstaculizar a tramitação de projetos de leis de cunho orçamentário**, sob a presunção esquizofrênica da existência de alguma irregularidade.

Desta forma, **é notório que essas “emendas” promovidas, unilateralmente, por Vossa Excelência, mediante a simples supressão de**

Praça da Bandeira, n. 70, Centro, Seabra BA - (75) 3331-1422 - e-mail:gabinete@seabra.ba.gov.br

Câmara Municipal de Seabra



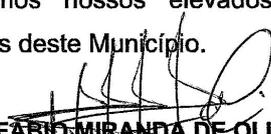
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito

uma casa decimal (onde se tinha: 200.000,00; 280.000,00; 180.000,00; modificou-se para: 20.000,00; 28.000,00; 18.000,00), **denotam a sua falta de compromisso para com a continuidade do serviço público e o bem estar social.**

Cuidam-se, assim, de **reduções de despesas de forma randômica**, isto é, **sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica**, merecendo **nossa total desaprovação.**

Por estas razões, a atual gestão administrativa, na defesa dos interesses de todos os cidadãos seabrenses, **reitera na íntegra o pleito de autorização de abertura de crédito suplementar**, nos termos já requeridos, em duas oportunidades, sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais.

Em tempo, renovamos nossos elevados protestos de estima e consideração a todos os Edis deste Município.


FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, n. 70, Centro, Seabra BA - (75) 3331-1422 - e-mail:gabinete@seabra.ba.gov.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, nº 70, Centro, Seabra-BA, CEP 46.900.000
(75) 3331-3079. E-mail :gabinete@seabra.ba.gov.br

Ofício nº 206-A/2018- GAB

Seabra-Ba, 19 de outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor
Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Seabra

Assunto: Ofício nº 167/2018 - Poder Legislativo.

*“O orçamento público deve ter por **finalidade primeira a promoção do bem-comum e não, simplesmente, servir a interesses político-partidários.**”*

Senhor Presidente,

Preambularmente, vislumbramos, com o devido acato, a premente necessidade de relembramos a Vossa Excelência qual a verdadeira atribuição do Poder Legislativo.

Leia-se.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessamos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a iniciativa de leis.

Neste pórtico, a Constituição da República de 1988, bem como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de Montesquieu, na clássica obra O espírito das Leis, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
RECEBIDO EM 23/10/2018
Assinatura
21.10.2018

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, nº 70, Centro, Seabra-BA, CEP 46.900.000
(75) 3331-3079.E-mail :gabinete@seabra.ba.gov.br

Assim, a atual Constituição conservou a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

Tem-se, assim, que o ordenamento constitucional pátrio se pauta expressamente **na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo**, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Consectário disto é que **cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.**

Nessa perspectiva, ressalte-se que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das Leis Orçamentárias (LOA, LDO, PPA e leis de abertura de crédito especial ou suplementar), **sobretudo porque compete ao Prefeito, a administração superior do Município (art. 84, II da CF/88).**

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legisferante privativa do Alcaide Municipal.

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, em especial nos projetos de lei de cunho orçamentário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, nº 70, Centro, Seabra-BA, CEP 46.900.000
(75) 3331-3079.E-mail :gabinete@seabra.ba.gov.br

Num sistema constitucional democrático como o brasileiro, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Por outro lado, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional cuja iniciativa é atribuída, com exclusividade ao Chefe do Executivo, **toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.**

Neste esteio, o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo limita-o em determinadas hipóteses, notadamente em projeto de leis de cunho orçamentário, a exemplo do quanto disposto em seus artigos 63, inciso I, e 166, §3º e §4º.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, especificamente nas disposições de seu artigo 127.

Tecidas essas considerações, o que se pretende trazer às claras é o simples fato de que **as modificações propostas, unilateralmente, por Vossa Excelência, por meio do ofício de número 167/2018, de sua autoria e lavra, representam, em verdade, um abuso/excesso ao poder de emendar.**

Prova disso, é que **as alterações promovidas, inclusive, não se fazem acompanhar de qualquer justificativa ou estudo técnico neste sentido, ônus que compete ao Poder Legislativo.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, nº 70, Centro, Seabra-BA, CEP 46.900.000
(75) 3331-3079.E-mail :gabinete@seabra.ba.gov.br

Não fosse suficiente, nota-se que Vossa Excelência sequer encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2018 à competente Comissão Permanente de Orçamento e Finanças. Ao revés, avocou para si, por meio de ofício, o poder de emendar, usurpando uma atribuição que, neste momento, não que lhe cabe, em total desrespeito ao Regimento Interno e, principalmente, à soberania do Plenário dessa respeitável Casa Legislativa.

Pior, ainda, é perceber que o Projeto Lei nº 15/2018, que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar, recebido por Vossa Excelência desde 07 de agosto de 2018, não foi, até o presente momento, colocado em pauta de votação, malgrado tenha sido requerida a sua tramitação em regime de urgência.

No mais a mais, **infere-se da solicitação feita por Vossa Excelência**, por meio do ofício de numeração em epígrafe, **o seu caráter eminentemente protelatório, posto que as informações requeridas estão disponíveis via e-TCM, estando especificadas nos processos de pagamento apresentados perante ao TCM/BA, os quais são livre acesso a todos os Edis.**

Ressalte-se, ainda, nobre Vereador, que **incumbe ao Poder Legislativo fiscalizar à aplicação dos recursos públicos, e não obstaculizar a tramitação de projetos de leis de cunho orçamentário**, sob a presunção esquizofrênica da existência de alguma irregularidade.

Desta forma, **é notório que essas “emendas” promovidas, unilateralmente, por Vossa Excelência, mediante a simples supressão de uma casa decimal** (onde se tinha: 200.000,00; 280.000,00; 180.000,00; modificou-se para: 20.000,00; 28.000,00; 18.000,00), **denotam a sua falta de compromisso para com a continuidade do serviço público e o bem estar social.**

Cuidam-se, assim, de **reduções de despesas de forma randômica**, isto é, **sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, merecendo nossa total desaprovação.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, nº 70, Centro, Seabra-BA, CEP 46.900.000
(75) 3331-3079. E-mail :gabinete@seabra.ba.gov.br

Por estas razões, a atual gestão administrativa, na defesa dos interesses de todos os cidadãos seabrenses, **reitera na íntegra o pleito de autorização de abertura de crédito suplementar**, nos termos já requeridos, em duas oportunidades, sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais.

Em tempo, renovamos nossos elevados protestos de estima e consideração a todos os Edis deste Município.

Respeitosamente,

Fábio Miranda de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba